



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação do § 4º do art. 71 da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017:

“Art. 1º

“Art. 71.

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Na nova sistemática indeniza-se apenas o resíduo sem considerar o dano causado ao trabalhador por ser submetido a intervalo irregular, o que é uma premiação à conduta irregular do trabalhador, razão pela qual deve ser restabelecida a redação anterior prevista para este dispositivo na CLT.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

SF/17556.84857-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

||||| SF/17556.84857-75